ARNO
Engenharia

FOLHA Nº 201
PROCESSO 000026/2021
MODALIDADE PE
VISTO:

AO
Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação
CPL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA (CPL/PMMA)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000026/2021 – MAGALHÃES DE ALMEIDA
IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Prezados Senhores,

ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 23.533.344/0001-61, sediada em Rua Jaú, quadra M, n. 11, Olho D'água, São Luís/MA – CEP 65.065-200, por intermédio de seu representante legal Sr. WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO, portador da Carteira Profissional nº 260615009-9 CREA/MA e do CPF nº 437.416.818-49, vem na forma da Legislação Vigente apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Empreitada por Preço Global, para a Contração de execução dos serviços de pavimentação em bloco inter travado no municipio de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, conforme especificações
contidas no Anexo I deste Edital.

1. **DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS MEIOS DE CONTATO PARA AGENDAR A VISTORIA AO LOCAL DE OBRA (item 6.1.5 E seguintes do Edital)**

Também conhecida como visita prévia, mesmo que não seja obrigatória para absolutamente todos os casos, é importante entender como funciona este recurso, afinal, ela dita a possibilidade ou não do prosseguimento de uma empresa no processo de licitação.

As visitas técnicas poderão ser realizadas por qualquer profissional qualificado para tal análise, cabendo ao licitante a escolha de um especialista que respeite todas as normas e exigências para a realização da vistoria, seja ele um engenheiro ou técnico.

Para a escolha do profissional adequado para a tarefa, é necessário levar em consideração qual tipo de serviço será oferecido, quais conhecimentos técnicos e específicos são necessários para que a perícia seja feita de forma minuciosa a fim de que se entregue um relatório claro e abrangente, incluindo todas as peculiaridades do local.

FOLHA Nº 202
PROCESSO 000026/2021
MODALIDADE
VISTO:

Com o objetivo de facilitar a livre concorrência e não prejudicar nenhum dos licitantes, a administração pública deve permitir a realização da visita durante todo o prazo de atividade do edital, com previsão de dias e horários para agendamento, e telefone e e-mail disponíveis. Desta forma, os interessados poderão entrar em contato com o órgão e escolher a melhor data disponível.

A visita é mais usual em casos de projetos mais complexos. Isto é, quando o serviço requer um maior entendimento tanto do local, seus detalhes e peculiaridades, quanto da execução em si do serviço, que necessita de maior atenção e cuidado. Isto porque, com a visita, a proposta do licitante tem maior embasamento para os projetos.

Quando não são estes casos específicos em que haja condições adversas no local de execução do serviço, pode se usar o chamado Termo de Referência, explicando exatamente os detalhes do local, sem que haja a necessidade de uma visita. Assim, as características são apresentadas ao licitante por meio deste documento.

O inciso III do artigo 30 da Lei de Licitações declara que a visita existe para que o licitante esteja a par de todas as condições do local em que será realizado o serviço.

2. DA DESNECESSÁRIA OBRIGAÇÃO DE VISTORIA AO LOCAL DE OBRA (item 6.1.5 e seguintes do Edital)

O Edital no item em comento, traz a seguinte redação:

> 6.1.5. Qualificação Técnica:
> (...)
> e) Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.
> f) A vistoria será acompanhada por servidor designado para esse fim, em horário comercial.
> g) O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura dos envelopes.
> h) Para a vistoria o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

FOLHA Nº 203
PROCESSO 000026/2021
MODALIDADE PLE
VISTO:

Destarte, vislumbra-se o patente desacato aos ditames legais expressos perante o art. 37, inciso XXI, da CF; arts. 3º, §1º, inciso I e art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso I, §5º; §6º e §10º, ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 7º, 8º e 9º, todos da Lei 5.194/66, que impõe limites ao órgão licitante quanto as especificações técnicas, devendo, nos termos da lei, ser simplesmente "compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação".

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de vistoria da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas e insurge em custos desnecessários para a execução dos serviços.

A **Súmula TCU nº 272** estabelece que:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

O TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, vejamos:

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria.

A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la.

Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

FOLHA Nº 204
PROCESSO 0000261 2021
MODALIDADE PIK
VISTO: Q

Por isso, face à inexistência de qualquer dos requisitos exigidos pelo TCU ante a ausência de fundamento para que a vistoria técnica seja obrigatória, a mesma deve ser removida das exigências.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes.

Não obstante o fato de tal exigência ser completamente ilegal, vez que ultrapassa as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Apenas por amor ao debate, caso esta douta comissão entenda que ainda assim, se aplicaria o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, segundo o qual se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes, só vale **desde que o Edital esteja de acordo com a Lei. Nunca, em hipótese alguma, poderá ir contra a Lei, sob pena de cometimento de crime de improbidade!**

3. Da Impugnação - Fatos e Fundamentos

Tendo-se por base os arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Sobre o tocante, disciplina o renomado e saudoso HELY LOPES MEIRELES que é assim se manifesta:

> "Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.
> Comprova-se capacidade genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela

FOLHA Nº 205
PROCESSO 000226/2021
MODALIDADE PE
VISTO:

demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.
E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros conjuntos de obras, serviços ou fornecimentos."

Com muita propriedade, ainda sobre o mesmo tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a PREGÃO a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.
Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"(RDP 14/240) (grifo nosso)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro -27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão.

Senão vejamos:
"Art. 3º. A licitação (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

FOLHA Nº 206
PROCESSO 000026/2024
MODALIDADE PE
VISTO:

> II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas** brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifo nosso)

No mesmo sentido está a atualizada doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462) oportunidade na qual explicita as possibilidades de configuração de vícios do ato convocatório especialmente no que concerne as nulidades por excesso que ocorrem em situações nas quais se vislumbre a existência de "cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção de proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia. Além disso, todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. **O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: (i) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (ii) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração pública; (iii) impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação**; (iv) adota discriminação de valores constitucionais ou legais". (grifo nosso)

Ainda sob o mesmo prisma de avaliação, o I. Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 469) ainda lembra que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação através do qual as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades.

Exatamente por isso "são inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relaciona com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a ser satisfatoriamente o contratado. O defeito é qualitativo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige que o sujeito comprove experiência anterior na execução de tarefas não relacionadas com o objeto do contrato".

Tem-se, portanto, que "são inválidas, também, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.** O defeito é quantitativo. A Administração Pública poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo".

FOLHA Nº 207
PROCESSO 000026/2021
MODALIDADE PIE
VISTO: 0

Mesmo diante da explícita vedação propagada perante a legislação pátria, ainda assim, não se vislumbra o cumprimento exato de tal disposição pelo Edital em apreço, pelo qual se verifica ressalva ao estabelecimento de critérios incompatíveis à realidade restritiva e, data *maxima venia*, arbitrária.

4. PEDIDO

Por todo exposto e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que o Edital seja adequado, com o fim de **INFORMAR OS MEIOS DE CONTATO PARA AGENDAMENTO DA VISTORIA**.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios, assim requer que a **VISTORIA SEJA FACULTATIVA, PERMITINDO-SE ANEXAR DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA.**

Por isso requer a IMPUGNAÇÃO sobre os itens acima elencados, sob pena de se trazer nulidades ao presente certame.

São Luís, 24 de junho de 2021.

WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO:43741681849

Assinado de forma digital por WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO:43741681849
Dados: 2021.06.24 14:16:26 -03'00'

WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO
CPF n. º 437.416.818-49
Sócio-Diretor
ARNO INC. E CONST. LTDA
CNPJ n. ° 23.533.344/0001-61